



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068774-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Amil Assistência Médica Internacional S/A, é a parte agravada Sandra Suely Lúcio Tomás, Jorge Tomás Costa Por curador.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23240

Agravo de instrumento nº: 2068774-77.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional da Lapa

Vara de origem: 4ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Camila Sani Quinzani Malmegrin

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado(a): Sandra Suely Lúcio Tomás, Jorge Tomás Costa Por curador

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela antecipada para fornecimento de medicação e insumos no domicílio da parte autora (*home care*). Reforma impertinente. Presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Perigo de dano demonstrado. Exegese do art. 300 do CPC. Expressa indicação médica. Necessidade de cuidado domiciliar que salta aos olhos. Itens perseguidos que fazem parte do tratamento em questão. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 240/243 dos autos originários, que deferiu a tutela antecipada pleiteada, para determinar à requerida que providencie *home care* à parte autora em consonância com o relatório médico, sob pena de multa diária.

R. decisão cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Assim, defiro a tutela de urgência para determinar à ré autorize tratamento do autor em 'HOME CARE' de forma conforme prescrição médica, que deverá ser apresentada pelo autor para a requerida, bem como custeie todos os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medicamentos, equipamentos e pessoal necessários ao pronto restabelecimento da saúde do requerente. O cumprimento do quanto determinado será pela apresentação da presente decisão-ofício, que será encaminhada pela parte requerente ou seu representante processual. Caso descumpra a ordem, será determinado o cumprimento forçado da decisão.”

No presente instante, inconformada, a parte agravante (Operadora de Saúde), interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese que: i) a assistência domiciliar pleiteada não é um direito irrestrito e deve ser concedida apenas quando há necessidade clínica devidamente comprovada, o que não ocorre no presente caso.

Pugna, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, pelo provimento ao agravo, com a consequente reforma da decisão agravada (fls. 1/15).

Recurso i) tempestivo; ii) processado sem efeito suspensivo (fls. 2723/2724); iii) com o devido preparo (fls. 2716 e 2718).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Havendo a cobertura da doença, é nula a disposição contratual que desobriga a cobertura de procedimentos e inválidas as limitações, uma vez prescritas, porque necessárias ao restabelecimento da paciente, devendo ser cobertos integralmente os serviços profissionais como se o paciente estivesse internado em nosocômio da rede referenciada ou credenciada, considerando-se a residência, nestas circunstâncias, como mera extensão, para tal fim, de maneira que a impossibilidade econômica não possa ser obstáculo a preservação da vida e da saúde.”

Em complemento, importante consignar o acerto da decisão agravada, notadamente diante da presença dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada, dispõe o artigo 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste em situação de urgência que torna necessária a providência.

Na espécie, restam evidenciados os pressupostos para o deferimento da tutela pretendida, em especial o **perigo de dano**, consubstanciado no fato de se tratar de

PACIENTE COM QUADRO DEBILITADO DE SAÚDE.

Pois bem. Dessa forma, é indispensável deixar em salvo que tratando a parte agravada de pessoa idosa com considerável histórico médico, reformar a decisão recorrida seria ato antijurídico, de modo que, aplicando o caso em tela ao Estatuto do Idoso tem-se expressamente regulado que os idosos devem ter atendimento prioritário à saúde.

Com tal exposto, nota-se a partir dos fatos que age com descaso a Operadora de Saúde, tendo em vista a situação da parte agravada que, por seu turno, corre risco de vida com a recorrente postergação da parte agravante. Ou seja, é visto o descumprimento de dever fundamental dos planos de assistência à saúde: garantir o acesso à saúde

Insurge-se também a parte agravante quanto ao deferimento de tutela antecipada visando a liberação de insumos.

De acordo com prescrição médica, resta evidente a necessidade de fornecimento de *home care* com os insumos ali indicados, sob pena de ineficácia do tratamento.

Em casos símiles, há jurisprudência deste E. TJSP:

“PLANO DE SAÚDE - Pedido de indenização por danos materiais - Aquisição, pela autora, de insumos em regime de home care - Itens expressamente indicados pelo médico assistente que deveriam ter sido custeados pela ré - O atendimento domiciliar é sucedâneo da internação hospitalar, em cujo regime seriam disponibilizados serviços de enfermagem, luvas, fraldas, seringa, agulha, oxímetro, aparelho de pressão,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cama hospitalar, cadeira de rodas e cadeira de banho -
Necessária a garantia das mesmas condições - Reconhecida a
obrigação da ré de reembolsar os valores pagos pela autora -
Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.”

(Apelação Cível 1013558-04.2015.8.26.0032; Des. Relator
Elcio Trujillo; 10ª Câmara de Direito Privado; j.: 29/11/2016)

E mais:

“PLANO DE SAÚDE – Negativa de cobertura – Paciente
portadora de sequelas de AVE isquêmico com várias regiões do
cérebro afetadas, com limitações motoras e cognitivas, acamada
e dependente de terceiros – Requisição médica de tratamento
sob o regime de "home care", restrito ao serviço de
fonoaudiologia, fisioterapia motora e respiratória, enfermagem
24 horas e visita médica na residência da paciente – Negativa
por parte da operadora, sob a alegação de ausência de cobertura
contratual – Impossibilidade – Prescrição e indicação do
médico assistente de adoção e manutenção do tratamento nesse
regime – Sistema de internação domiciliar que deve propiciar o
serviço nos termos da requisição médica – Precedentes desta
Corte – Súmula 90/TJSP – Sentença mantida. Apelo não
provido.”

(Apelação Cível 1004873-96.2017.8.26.0077; Des. Relator
João Carlos Saletti; 10ª Câmara de Direito Privado; j.:
25/08/2020)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, tem-se que a análise mais aprofundada da matéria e do direito está reservada ao juízo de origem que, por ocasião do julgamento do processo, disporá de todos os elementos de convicção necessários para analisar o mérito.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)